



113

2.ª	PUBLICADO NO D. O. P.
C	De 10, 08, 1992
C	Revisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.580-005.787/90-79

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.821

Recurso n.º 86.429

Recorrente BAHEMA S/A.

Recorrida DRF EM SALVADOR/BA

P I S-F A T U R A M E N T O- auto de infração que não descreve os fatos. Insuficiente para sanar a falta a anexação de parte de auto relativo ao Imposto de Renda, na qual os fatos, por igual, não vêm inteiramente descritos. Processo que se anula, ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAHEMA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.580-005787/90-79

114
-02-

Recurso n.º 86.429

Acórdão n.º 201.67.821

Recorrente: BAHEMA S/A

R E L A T Ó R I O

Diz o auto de infração de fls. 2 que o procedimento fiscal refere-se a débito de contribuição ao PIS-Faturamento, apurado em fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada omissão de receita operacional.

Anexada cópia do Auto lavrado para exigência do Imposto de Renda, no qual é descrita omissão de receita "caracterizada pelo fato de o contribuinte ter levado a conta fornecedores (...) Notas-Fiscais Fatura/Duplicata emitidas por firmas inexistentes e ter contabilizado pagamentos a essas mesmas firmas fantasmas, conforme Relatório de Trabalho Fiscal referente a Gamecock Comércio de Peças e Componentes Ltda. e Relatório de Trabalho Fiscal da Flaparts Com. Imp. e Exp. Ltda e Termo de Esclarecimento, Notas Fiscais, Razão Individual e Folhas do Livro Diário, tudo em anexo ao presente Auto de Infração e que passam a fazer parte integrante e inseparável do presente." (fls. 12)

Esses elementos ditos anexados a esse Auto não cons-

tam do presente processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Não vi descritos no Auto de Infração de fls. 2 os fatos que deram origem à sua lavratura, nem nele encontrei remessa à descrição contida em outro Auto, pertinente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

A descrição dos fatos é, entretanto, elemento essencial que há de obrigatoriamente constar do Auto, conforme determinação clara contida no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

O auto que não descreve os fatos é inepto. Não ostenta validade.

Ainda que se tomasse a presença concomitante de cópia do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda como supridora daquela descrição - o que já seria impróprio, eis que o auto não faz tal remessa -, tal somente poderia ocorrer se o auto anexado por cópia contivesse aquela descrição.

No caso presente, vemos que os fatos estão parcialmente descritos, porquanto a razão da imputação de inexistência dos beneficiários dos pagamentos não foi esclarecida diretamente: o Auto relativo ao Imposto de Renda faz dele integrante e inseparável uma série de documentos através dos quais aquela inexistência estaria demonstrada. Tais elementos não foram ane-

Processo nº 10.580-005.787/90-79
Acórdão nº 201-67.821

xados ao Auto de Infração de fls. 2.

Na verdade, eles não constam do presente processo.

Desta forma, a insuficiência do Auto de Infração é manifesta, do que resulta sua imprestabilidade para o fim pretendido.

Com essas considerações, e na esteira da jurisprudência firme deste Colegiado na matéria, voto pela anulação do processo, ab initio.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK